



A  
GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2023-0004-SRP  
(Processo Administrativo nº 20230105002)

DO OBJETO: O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO**, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no Anexo I, do presente Edital, quando deles a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA DE PEDRAS/PA tiver necessidades de adquirir em quantidades suficientes para atender as demandas..

A empresa A.R DA C BARRA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.646.573/0001-27, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA, inscrita sob o CNPJ nº 41.415.221/0001-08.

## 1. PRELIMINARMENTE

A Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA, tornou público, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, representada pela realização de licitação para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

O Instrumento Convocatório é regido nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, DECRETO nº 10.024/2020, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 8.250/2014 e Decreto nº 9.488/2018 que dispõem sobre o sistema de registro de preços subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas em Edital.



Brasília) através do Portal de Compras Governamentais na forma eletrônica [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

## 2. DOS FATOS SUBJACENTES

No transcorrer do certame, a Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Federal, por intermédio de seu pregoeiro Pedro Pinto Soares Neto e de sua Equipe de Apoio, julgaram procedente a proposta comercial e documentos de habilitação da empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA, arrematante de alguns itens durante o certame.

Em obediência ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e subitens 13.1 e 13.2 do item 11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do Edital em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação estabeleceu às 14h42 (horário de Brasília) do dia 04.04.2023, em campo próprio do sistema Compras Publicas, a abertura da intenção de recursos.

A Recorrente, em consonância com os *Acórdão nº 2.488/2020 TCU – Primeira Câmara* e *Acórdão nº 5.847/2018 TCU – Primeira Câmara*, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por esta Administração Pública Estadual por atender os requisitos do juízo de admissibilidade.

De acordo com o instrumento convocatório susografado, o critério de julgamento e aceitação das propostas reluz na obrigatoriedade das empresas partícipes do procedimento administrativo licitatório, em atender às especificações do Edital cuja propostas devem estar em conformidade com as especificações demandadas, assim como, atender a todas as exigências expressas no rol de documentos que integram a habilitação.

Sucedo que, a empresa vencedora não atendeu aos parâmetros legais na apresentação dos documentos de habilitação exigidos em Edital. Portanto, vem-se pela presente

apresentar recurso administrativo apresentando argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

## **2.1. DA LICITANTE DIEGO TAVARES DE SOUZA, CNPJ: 41.415.221/0001-08.**

A licitante DIEGO TAVARES DE SOUZA, inscrita sob o CNPJ nº 41.415.221/0001-08, situada na Rod. Mangabeira, S/N, Bairro: Estrada, Cidade: Ponta de Pedras. CEP: 68.830-000, foi habilitada neste processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

Observa-se o descumprimento dos termos expressos no instrumento convocatório, devido à ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial da empresa licitante, estando em desconformidade com o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, contrariando ainda, a Resolução nº 1.255/2009 (NBC TG 1000) e NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade – CRC, Lei nº 11.638/07, Lei nº 6.404/07 e Lei Federal nº 11.941/09 e subitem 9.2.4- II - Qualificação Econômico-Financeira.

Cabe salientar que o Conselho Federal de Contabilidade define a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades.

Outrossim, a Norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo, devendo ser aplicada em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas de acordo com as normas, interpretações e comunicados técnicos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

De tal modo, o legislador elenca as demonstrações financeiras exigidas e seus complementos, enumerando quais são as demonstrações contábeis, de acordo com a realidade de cada empresa.

Assim, a não apresentação das notas explicativas exigíveis para todas as empresas, deixa de atender os normativos contábeis vigentes, insistir na habilitação de licitantes que padecem do cumprimento das normas, implica em tratamento desigual aos participantes do certame.

## 2.1.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.2.1.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA.

O Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, através da Procuradoria Geral de Justiça, julgou por meio do Parecer nº 155/2022-ASS/JUR/PGJ, Protocolo nº 112327/2022, o Recurso Administrativo cuja ação foi a não observância aos critérios editalícios no processo licitatório modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-MP/PA.

Na ação, a Recorrente não encaminhou com o balanço patrimonial as notas explicativas, contrariando o ordenamento jurídico, a Procuradoria Geral de Justiça considerou que as definições de balanço patrimonial decorrem de outros dispositivos, destacando a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

De acordo com a Procuradora Geral de Justiça, embora não se desconheça que para fins de habilitação em processos licitatórios, relativos a qualificação econômico- financeira, os licitantes devem apresentar os documentos exigíveis no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, verifica-se no inciso I do artigo que não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos, vez que dispõe expressamente que tais documentos devem ser apresentados na FORMA DA LEI, *ipsis litteris*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).”

Nas alegações proferidas, foi evocada o §4º do art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, *in verbis*:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” ensina que:

*“O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia.*

(...)

*Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:*

- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- Notas Explicativas”*

Ainda de acordo com a Resolução nº 1.255/2009 – NBC TG 1000 (Empresas de Pequeno Porte – EPP e Empresas de Médio Porte – ME) e NBC TG 26 (R5) (Empresas de Grande Porte) do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, compreende-se que as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis e fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis:

“NBC TG 26 (R5) – Empresas de Grande Porte

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A;”

“Resolução CFC nº 1.255/2009 – NBC TG 1000 (ME e EPP)

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Cumprе ressaltar que, além dos preceitos legais mencionados, bem como, do texto editalício, o próprio Tribunal de Contas da União (entidade máxima superior de fiscalização e controle licitatório) posiciona-se favorável à exigência e apresentação das notas explicativas do balanço na fase de habilitação, fato que, por ocasião de seu descumprimento, resultará na iminente inabilitação do licitante participante.

Neste sentido dispõe o TCU:

“ACÓRDÃO Nº 1.544/2008 TCU – PRIMEIRA CÂMARA

Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.”

“ACÓRDÃO Nº 11.030/2019 TCU – SEGUNDA CÂMARA

(...)

Considerando que o item 10.3.4. inciso 11, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2. p. 11) ; considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas: considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019. Segunda Câmara).

Percebe-se que todas as empresas, sejam *ME/EPP's, MPE's, ou S/A, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional*, todas devem apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas e, conseqüentemente, o Balanço Patrimonial deve conter as Notas Explicativas.

Temos o entendimento favorável mais recente em um Pregão Eletrônico SRP nº 044/2022, Processo Administrativo nº 310/2022, cujo o objeto é aquisição de Material Esportivo, realizado pel Prefeitura Municipal de Benevides, onde o setor contábil e jurídico deram o parecer favorável para o recurso interposto com argumentos iguais a estes.



Pelo o exposto, a empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA, deve ser inabilitada do certame por força das normais legais estabelecidas na Resolução CFC nº 1.255/2009 (NBC TG 1000) e NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade – CRC, Lei nº 11.638/07, Lei nº 6.404/07 e Lei Federal nº 11.941/09.

### **3. DO PEDIDO**

Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA, inabilitada para prosseguir no pleito.
- b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para os itens no qual a empresa foi declarada vencedora.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 10 de abril de 2023.

A R D A C BARRA

EIRELI:166465730  
00127

Assinado de forma digital por  
A R D A C BARRA  
EIRELI:16646573000127  
Dados: 2023.04.10 17:32:36  
-03'00'

A.R DA C BARRA LTDA

CNPJ: 16.646.573/0001-27

**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**  
**Comissão Permanente de Licitação-CPL**  
**EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº 9.2023-004-SRP**  
**DATA DA REALIZAÇÃO: 28 de março de 2023**  
**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: as 09:00 (horário oficial de Brasília – DF)**

ILMO. (A) SENHOR PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
– CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO**

A empresa empresa **DISNORTE COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.819.259/0001-02**, situada na Rua Claudino Barbosa, 114-Terra Alta - PA. Neste ato representada por sua proprietária o Sr **Pedro Henrique Barros de Melo**, portador da Carteira de Identidade R.G nº **8019-395** e no CPF sob o nº **704.451.592-43** doravante denominado Licitante, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, vem a presença de V. Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão do Ilmo. Pregoeiro, que optou por inabilitar a empresa desta recorrente no processo, devido:

*“Sistema - Motivo: Após a análise dos Documentos de Habilitação, declarações e proposta apresentada, verificou-se que a empresa: DISNORTE COM. LTDA inscrita no CNPJ nº 39.819.259/0001-02: não apresentou a composição de custos quando solicitado no prazo de duas horas. Finalizamos a etapa de avaliação e justificativa alusivas aos documentos de habilitação realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, onde declaramos a licitante Pessoa Jurídica: DISNORTE COM. LTDA inscrita no CNPJ nº 39.819.259/0001-02: DESCLASSIFICADA.”*

A empresa que vós fala foi inabilitada por motivo citado acima! Tendo em vista que o mesmos não condiz pois realmente o solicitado não esta previsoto em edital, por tanto assim ele não deixando de ir de acordo com o ato convocatorio, mas mesmo assim a empresa devia ter sido apenas desclassificada para os itens não para o processo todo.

Por tanto a empresa foi prejudicando não podendo ser convocada para os itens remanescente.

## 2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

A empresa comprovadamente apresentou a proposta mas vantajosa para a administração publica, tendo em vista que o mesmo apresentou declaração assinada que aceita cumprir todos os itens do edital e materar o preço, por tanto todos os atos tomados durante o processo cabe como responsabilidade da

empresa.

### 3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Caso necessario a empresa se compromete a apresentar diligencia, não apenas com tabela de formação de custo, mas da forma correta com nota de fiscal de compra pois qual e a unica forma correta de comprovar realmente a formação de custo.

#### 3.1 DO FORMALISMO MODERADO:

O pregoeiro ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência não condiz com o edital e sim aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

#### 3.2 DO PEDIDO:

A empresa solicita que a administração reveja a decisão tomada pois a mesma vai de desencontro com o edital e acabou prejudicando a empresa e sendo irrazoável. Por tanto deixo a suas mãos essa decisão

Terra Alta/PA, 10 de Abril de 2023.



PEDRO HENRIQUE BARROS  
CPF: 704.451.592-43  
DISNORTE COMERCIAL-LTDA  
CNPJ: 39.819.259/0001-02  
REPRESENTANTE LEGAL

DISNORTE  
COM  
LTDA:398192  
59000102

Assinado de  
forma digital por  
DISNORTE COM  
LTDA:39819259  
000102

A  
GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2023-0004-SRP  
(Processo Administrativo nº 20230105002)

A empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.415.221/0001-08, Inscrição Estadual: 15.753.522-3, com Endereço na Rodovia Mangabeira S/N, Bairro Estrada, na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, que neste ato regulamente representada por seu socio proprietário, Sr. DIEGO TAVARES DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade sob nº 6122717 e CPF sob nº 002.467.812-03, VEM, com habitual respeito apresentar.

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo apresentado por A.R DA C BARRA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.646.573/0001-27.

### **DOS FATOS**

**DO OBJETO:** O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO**, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no Anexo I, do presente Edital, quando deles a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA DE PEDRAS/PA tiver necessidades de adquirir em quantidades suficientes para atender as demandas.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 41.415.221/0001-08, situada na Cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de responder o RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa.

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa A.R DA C BARRA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.646.573/0001-27, em relação ao recurso administrativo interposto, que questiona a falta de notas explicativas no balanço patrimonial da empresa referente ao exercício de 2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP é uma empresa individual que atua no setor varejista de produtos alimentício em geral e vem cumprindo rigorosamente as suas obrigações fiscais e contábeis.

No entanto, gostaríamos de destacar que a ausência das notas explicativas se deu por um equívoco interno da nossa contabilidade, que se prontificou a regularizar a situação assim que foi notificada. Nós reconhecemos a importância das notas explicativas e garantimos que já providenciamos o registro das mesmas no balanço patrimonial.

Contudo, cabe destacar que a falta de notas explicativas no balanço patrimonial não implica necessariamente em irregularidades contábeis ou fiscais.

No edital, não há especificação sobre a necessidade de apresentação de notas explicativas:

#### **9.2.4. Qualificação Econômica – Financeira**

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira atualizada ou aumento do patrimônio líquido, a licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altera aquela demonstração devidamente arquivada na Junta Comercial e/ou Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas.

Conforme consta no edital, a empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP apresentou os documentos solicitados, tornando desnecessária a apresentação das Notas Explicativas, pois bastam os índices constantes no demonstrativo apresentado para demonstrarem a saúde financeira da empresa, que visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de executar o objeto desta licitação.

Coloco ainda, conforme o Art. 31, agora §1º e §5º da Lei de Licitações, que de forma didática nos ensina a finalidade das exigências dos demonstrativos e seus limites, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP, por sua vez, cumpriu com todas as obrigações legais e apresentou o balanço patrimonial, garantindo a fidedignidade das informações apresentadas. Ademais, a ausência de notas explicativas não compromete a compreensão das informações financeiras, uma vez que todas as contas e movimentações estão devidamente classificadas e identificadas. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Ressaltamos que nossa empresa possui um histórico de cumprimento rigoroso de todos os requisitos e exigências dos editais de licitação, demonstrando nossa capacidade técnica e financeira para execução do fornecimento alimentício objeto da licitação em questão. Nosso comprometimento com a transparência e conformidade em todas as nossas atividades é inabalável e nos orgulhamos de nossa reputação no mercado.

Desta forma, a empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP entende não haver razão para a inabilitação no processo licitatório, uma vez que cumpriu com todas as obrigações legais e apresentou o preço mais vantajoso para administração no certame. A exigência de notas explicativas, embora seja exigível nas demonstrações contábeis, não implica em irregularidades contábeis ou fiscais da empresa. Pôs tal documento contábil não tem condão de demonstrar qualificação econômica da empresa, mas tão somente esclarecer a forma da realização do balanço patrimonial, onde nesse caso apresentamos outros documentos que possam esclarecer da mesma forma, exemplo o livro diário.

Por fim, solicitamos à Comissão de Licitação que considere a situação excepcional que ocasionou a falta das notas explicativas, bem como o nosso histórico de conformidade com as exigências do edital. Apresentamos, portanto, nossa disposição em sanar a irregularidade e solicitamos a reconsideração da nossa inabilitação deste certame.

Agradecemos a atenção da Comissão de Licitação e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ponta de Pedras/PA, 13 de abril de 2023.

**DIEGO TAVARES DE  
SOUZA:414152210  
00108**

Assinado de forma digital  
por DIEGO TAVARES DE  
SOUZA:41415221000108  
Dados: 2023.04.13  
11:14:04 -03'00'

**DIEGO TAVARES DE SOUZA – EPP  
CNPJ: 41.415.221/0001-08**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 9.2023-004-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO.

**RECORRENTE:** A. R. DA C. BARRA LTDA.

**RECORRIDOS:** EMPRESA DIEGO TAVARES DE SOUZA, e PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante A. R. DA C. BARRA LTDA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras – PA, que habilitou a licitante DIEGO TAVARES DE SOUZA para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 108/2021 em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### **II. DOS FATOS**

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9.2023-004-SRP, iniciada no dia 28/03/2023, a recorrente, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da licitante DIEGO TAVARES DE SOUZA para o pregão em epígrafe.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

### **III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – A. R. DA C. BARRA LTDA.**

Em apartada síntese, a recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa licitante **DIEGO TAVARES DE SOUZA**, por não ter descumprido exigência do **subitem 9.2.4 - II do Edital (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)**, no qual deixou de apresentar suas notas explicativas juntamente com o balanço patrimonial, apresentando fundamentações para sustentar o alegado, vejamos os termos do edital:

**9.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

I – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

**II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa,** vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Na hipótese da atualização ou aumento do patrimônio líquido, a licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altera aquela demonstração devidamente arquivada na Junta Comercial e/ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

### **IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

*“Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões*

*precedentemente aduzidas, requer-se:*

*a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA, inabilitada para prosseguir no pleito.*

*b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para os itens no qual a empresa foi declarada vencedora.*

*Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”*

### **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e  **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, )(grifos nossos).***

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).*

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO .*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

*DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. ÍB. TO.2011).*

Compulsando os autos, observa-se que a licitante **DIEGO TAVARES DE SOUZA**, não apresentou sua composição de custos no prazo solicitado na forma prevista no instrumento convocatório, descumprindo assim o **subitem 9.2.4, II do Edital (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)**, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe**.

O Edital é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira, conforme dispõe o **subitem 9.2.4, II**:

*“[...] II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social (DRE), já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Na hipótese da atualização ou aumento do patrimônio líquido, a licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altera aquela demonstração devidamente arquivada na Junta Comercial e/ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas [...]”*

Segundo dispõe a Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, as notas explicativas fazem parte do conjunto completo das demonstrações contábeis, senão vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

**(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.** (grifo nosso).

Nesta senda dispõe também o §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76, conforme descrito abaixo:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.(grifo nosso).

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as “Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e notas explicativas”.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CNPJ 05.132.436/0001-58**

a inobservância das referidas regras podem acarretar em transtornos ao concorrente inclusive a inabilitação no certame.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

**XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

*"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

*regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).*

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se que se trata de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a***



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

*instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

*“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.*

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **devem prosperar**, e que por este motivo, a decisão de habilitação da empresa **Diego TAVARES DE SOUZA** deve ser reformada, **no sentido de inabilitar a recorrente para o presente certame.**

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

## **VII - DECISÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **A. R. DA C. BARRA LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida, no sentido de inabilitar a licitante **DIEGO TAVARES DE SOUZA para o presente certame**.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Ponta de Pedras, Pará, 17 de abril de 2023.

**WILLIAN DA SILVA**  
**GOMES:00210895233**

Assinado de forma digital  
por WILLIAN DA SILVA  
GOMES:00210895233

---

**WILLIAN DA SILVA GOMES**

Pregoeiro/PMPP

### **DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Ponta de Pedras, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão de **NO MÉRITO, DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida, no sentido de inabilitar a licitante **DIEGO TAVARES DE SOUZA para o presente certame**.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

Ponta de Pedras – PA, 17 de abril de 2023.

**JOANA MENDES BOULHOSA**  
**MARQUES:23541253215**

Assinado de forma digital por  
JOANA MENDES BOULHOSA  
MARQUES:23541253215

---

**JOANA MENDES BOULHOSA MARQUES**  
**Secretaria Municipal de Educação**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 9.2023-004-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA CONTRIBUIR COM O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM, O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, POR MEIO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NESTE MUNICÍPIO.

**RECORRENTE:** DISNORTE COMERCIAL LTDA.

**RECORRIDOS:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante DISNORTE COMERCIAL LTDA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 108/2021 ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### **II. DOS FATOS**

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9.2023-004-SRP, iniciada no dia 28/03/2023, a recorrente, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe.



### III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – DISNORTE COMERCIAL LTDA.

A recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa licitante, por não ter apresentado composição de custos no prazo solicitado de duas horas conforme dispõe do **subitem 7.2 do edital**, senão vejamos:

#### **7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

7.1. Encerrada a etapa de lances e/ou negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

7.2. O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo máximo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

Alega ainda que a recorrente deveria ter sido apenas desclassificada para os itens vencidos no certame ao invés de sua total inabilitação, ficando prejudicada por não poder concorrer nos itens remanescentes.

### IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

*“A empresa solicita que a administração reveja a decisão tomada pois a mesma vai de encontro com o edital e acabou prejudicando a empresa e sendo irrazoável. Por tanto deixo a suas mãos essa decisão”*

### V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, )(grifos nossos).*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).*

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

*licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. ÍR. TO.2011).*

Compulsando os autos, observa-se que a licitante DISNORTE COMERCIAL LTDA, não apresentou sua composição de custos no prazo solicitado na forma prevista no instrumento convocatório, descumprindo assim o **subitem 7.2 do edital**, razão pela qual a **sua desclassificação para os itens vencidos é medida que se impõe**.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

**XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

*"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).*

Oportunamente destaca-se que se trata de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **devem prosperar parcialmente**, e que por este motivo, a decisão de inabilitação da empresa DISNORTE COMERCIAL LTDA deve ser reformada, **no sentido de desclassificar a empresa recorrente apenas nos itens vencidos, conforme os termos editalícios.**

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

## **VII - DECISÃO**

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **DISNORTE COMERCIAL LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida, no sentido de desclassificar a recorrente para os itens vencidos.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Ponta de Pedras, Pará, 17 de abril de 2023.

WILLIAN DA SILVA  
GOMES:00210895233

Assinado de forma digital  
por WILLIAN DA SILVA  
GOMES:00210895233

---

**WILLIAN DA SILVA GOMES**

Pregoeiro/PMPP



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**CNPJ 05.132.436/0001-58**

## **DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Ponta de Pedras, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão de **NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida, no sentido de desclassificar a recorrente para os itens vencidos.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Ponta de Pedras – PA, 17 de abril de 2023.

JOANA MENDES  
BOULHOSA  
MARQUES:23541253215

Assinado de forma digital por  
JOANA MENDES BOULHOSA  
MARQUES:23541253215

---

**JOANA MENDES BOULHOSA MARQUES**  
**Secretaria Municipal de Educação**